

## PARECER – Nº 03/2022

**ASSUNTO:** Apreciação do Recurso Administrativo sobre o julgamento dos envelopes de Habilitação referente ao objeto da Tomada de Preços nº 03/2022.

**RECORRENTE:** JBSMA CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI

**OBJETO:** Reforma e Adequação da Acessibilidade e Reforma do Conservatório de Música, em Aracaju/SE.

### 1. RELATÓRIO

A CEHOP deflagrou processo licitatório na modalidade Tomada de Preços tombada sob o nº 03/2022, tendo como objeto os serviços de Reforma e Adequação da Acessibilidade e Reforma do Conservatório de Música, em Aracaju/SE.

Importante constar que na reunião datada de 06 de abril de 2022 a sessão fora suspensa, em razão dos questionamentos levantados pelos representantes da KSN Construções e Eduardo Barreto Engenharia, respectivamente, quanto ao não atingimento do quantitativo mínimo de pintura exigido pela JBSMA e a validade dos documentos desta empresa para comprovação de qualificação econômico-financeira, tendo esta Comissão realizado diligência via e-mail no dia 12/04/2022 perante a Prefeitura de Umbaúba, a qual não proferira resposta.

Após, esta Comissão exarou Ata da Sessão de Julgamento dos Envelopes de Habilitação, a qual fora publicada no Diário Oficial do Estado de Sergipe em 27 de abril de 2022, julgamento este realizado com fundamento na Cláusula 9 – Dos Documentos de Habilitação -NOTAS EXPLICATIVAS- “e)” e Cláusula 12 – Da Análise dos Documentos de Habilitação do edital.

Ato contínuo, em 03 de maio de 2022, a Empresa JBSMA CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI, apresentou Recurso Administrativo tempestivamente, conforme consta de protocolo de recebimento tombado sob o nº 026301.02092/2022-9 e protocolo externo nº 4457501011, contestando a decisão que declarou a ora recorrente inabilitada. Importante constar que fora disponibilizado o mencionado recurso no site desta Companhia para conhecimento das demais licitantes e nenhuma destas apresentou contrarrazões no prazo legal.

É o relatório.

### 2. DA ANÁLISE JURÍDICA

O presente parecer atém-se tão somente a análise do julgamento da habilitação da empresa JBSMA referente a Tomada de Preços nº 03/2022, o qual fora exarado por esta Comissão nos seguintes termos:

“Apesar da provocação em 12/04/2022 perante a Prefeitura de Umbaúba para esclarecimentos quanto o atestado técnico apresentado pela empresa JBSMA, não houve resposta até o momento, e não podendo o presente processo permanecer parado indefinidamente, passa esta Comissão a decidir o seguinte: Tendo em vista que a

**CEHOP**

COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

Vinculada à Secretaria de Estado da Infra-Estrutura e do Desenvolvimento Urbano e Sustentabilidade - SEDURBS

Av. Adélia Franco, 3035 - D.I.A - Tel.: (79) 3218-4000 - Fax: (79) 3218-4099 - CEP 49.027-010 - Aracaju-SE

C.N.P.J. 13.006 572/0001-20

INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 309633



JBSMA não apresentou o Atestado Técnico emitido pela Prefeitura de Umbaúba/SE chancelado pelo Conselho competente (CREA), só apresentando Anotação de Responsabilidade Técnica - ART do profissional de nº SE20200221915, bem como este Atestado em cópia simples, no qual não é possível identificar as assinaturas, vez que não há carimbo no campo do Secretário Municipal e no campo do Responsável Técnico pela Fiscalização da Obra o carimbo não se encontra legível, não se mostra possível considerar como válido o Atestado Técnico em questão, e conseqüentemente, constatasse o não atendimento ao quantitativo mínimo exigido para comprovação da Capacidade Operacional quanto a pintura sobre parede ou teto. Após, passa a expor acerca da manifestação do representante da JBSMA que em caso da Comissão não entendesse como válido o mencionado Atestado Técnico fossem considerados pela mesma os serviços de pintura em zarcão, pintura sobre esquadria de madeira e pintura em muro, sob o argumento de serem serviços com características técnicas compatíveis, no intuito de assim atingir o quantitativo mínimo de pintura sobre parede ou teto exigido no certame. Ocorre que dentre as referidas categorias de serviços somente se demonstra como possuindo características técnicas compatíveis ao exigido no edital o serviço de pintura em muro, o qual mesmo sendo considerado para a somatória nos demais atestados válidos apresentados pela empresa permanece esta sem atingir o quantitativo mínimo de 1.291,00m<sup>2</sup> exigido. Assim, ao se considerar os princípios da Isonomia, Legalidade, Impessoalidade, Razoabilidade, Competitividade e o princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, os quais regem o processo licitatório, bem como o que dispõe a Cláusula 9 – Dos Documentos de Habilitação -NOTAS EXPLICATIVAS- “e)” e Cláusula 12 – Da Análise dos Documentos de Habilitação do edital, a Comissão declara inabilitada a empresa JBSMA CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI, conforme fundamentos acima explanados.”

Primeiramente, ressalta que o edital fora publicado no site desta Companhia durante todo o prazo legal e apesar desta disponibilização, não fora apresentada impugnação questionando seus termos e exigências, conforme previsão da Cláusula 20- Da Impugnação Aos Termos Deste Edital do edital.

Ato contínuo, importante constar que fora realizada diligência via e-mail em 12/04/2022 perante a Prefeitura de Umbaúba para esclarecimentos quanto ao atestado técnico apresentado pela empresa JBSMA, no entanto, por não ter ocorrido resposta e não podendo o presente processo permanecer parado indefinidamente esta Comissão efetuara o referido julgamento inabilitando a empresa em comento. Após a apresentação do Recurso Administrativo, esta Comissão diligenciara mais uma vez perante a Prefeitura de Umbaúba, desta vez através de ofício que fora recebido em 11/05/2022, mas de igual forma não recebeu resposta até o momento.

Dito isto, não há como esta Comissão entender de forma diferente que senão não considerar como válido o Atestado Técnico apresentado pela JBSMA, tendo em vista que esta não apresentou o Atestado Técnico emitido pela Prefeitura de Umbaúba/SE chancelado pelo Conselho competente (CREA), só apresentando Anotação de Responsabilidade Técnica - ART do profissional de nº SE20200221915,

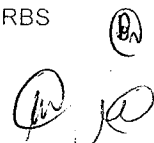
**CEMOP**

**COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS**

Vinculada à Secretaria de Estado da Infra-Estrutura e do Desenvolvimento Urbano e Sustentabilidade - SEDURBS  
Av. Adélia Franco, 3035 - D.I.A - Tel.: (79) 3218-4000 - Fax: (79) 3218-4099 - CEP 49.027-010 - Aracaju-SE

C.N.P.J. 13.006.572/0001-20

INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 309633



Atestado que se encontrava em cópia simples, no qual não é possível identificar as assinaturas, vez que não há carimbo no campo do Secretário Municipal e no campo do Responsável Técnico pela Fiscalização da Obra o carimbo não se encontra legível, conseqüentemente, permanece a constatação de não atendimento ao quantitativo mínimo exigido para comprovação da Capacidade Operacional quanto a pintura sobre parede ou teto.

Ademais, é sabido que para a verificação da qualificação técnica a Administração pode exigir dos licitantes a apresentação de atestados de desempenho anterior que demonstrem sua capacidade técnica, referente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto, nos termos do art. 30, inc. I, § 1º da Lei nº 8.666/93, para preservar a competitividade do certame. Isto é, são caracterizados como sendo parcelas de maior relevância os serviços identificados como sendo de maior complexidade técnica e vulto econômico, cuja inexecução importe em risco mais elevado para a Administração, conforme entendimento do TCU:

**“SÚMULA TCU Nº 263**

Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.”

Ora, o edital é a regra de todo procedimento licitatório e este deve atender a toda legislação que rege a matéria. Pois bem, está bem claro na cláusula editalícia 9 as exigências no tocante a habilitação da empresa, as quais transcrevemos:

**Cláusula 9. DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO.**

[...]

**9.1.3. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:**

9.1.3.1. Certidão de registro da licitante no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA no Estado de sua sede ou do seu domicílio.

9.1.3.1.1. Serão aceitas também as certidões do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) que reunirem as informações requeridas da empresa e dos responsáveis técnicos (Resolução nº 21 de 05 de abril de 2012).

9.1.3.2. Atestado(s) ou certidão(ões) de Capacidade Operacional, que comprove(m) ter a empresa licitante executado, para pessoa jurídica de direito público ou de direito privado, Serviços/Obras de características técnicas compatíveis com as do objeto da presente licitação.

- Pintura sobre Paredes ou Teto: 1.291,00m<sup>2</sup>

- Concreto Armado: 29,00m<sup>3</sup>

9.1.3.2.1. A comprovação de aptidão será feita mediante atestados de execução, emitidos pelos respectivos contratantes, pessoa jurídica de direito público ou privado;

**CEMOP**

**COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS**

Vinculada à Secretaria de Estado da Infra-Estrutura e do Desenvolvimento Urbano e Sustentabilidade - SEDURBS

Av. Adélia Franco, 3035 - D.I.A - Tel.: (79) 3218-4000 - Fax: (79) 3218-4099 - CEP 49.027-010 - Aracaju-SE

C.N.P.J. 13.006.572/0001-20

INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 309633

9.1.3.2.2. "O licitante deverá apresentar, juntamente com a documentação prevista na cláusula 9.1.3.2, as certidões de acervo técnico (CAT) ou anotações/registros de responsabilidade técnica (ART/RRT) emitidas pelo conselho de fiscalização profissional competente em nome dos profissionais vinculados aos referidos atestados".

9.1.3.3. Comprovação da licitante de possuir em seu quadro permanente, ou ter à sua disposição na data da licitação, profissional(is) de nível superior, detentor(es) de atestado(s) de responsabilidade técnica, registrado(s) no CREA e/ou CAU por execução de Serviços/Obras de características semelhantes às do objeto desta licitação, executado para pessoa jurídica de direito público ou de direito privado, relativamente às parcelas de maior relevância técnica e ou valor significativo.

Pintura sobre Paredes ou Teto  
- Concreto Armado

[...]

#### NOTAS EXPLICATIVAS

[...]

e) Os documentos de habilitação poderão ser apresentados no original, que ficará retido nos autos, ou em cópia autenticada por cartório competente, ou conferida por servidor (empregado) desta CEHOP, neste caso os originais terão que ser apresentados até o segundo dia útil anterior do recebimento da Proposta Financeira e Documentos de Habilitação."

Após, quanto ao argumento da JBSMA de que fossem considerados pela Comissão outros serviços de pintura a exemplo de pintura em zarcão, pintura sobre esquadria de madeira e pintura em muro, sob o argumento de serem serviços com características técnicas compatíveis, no intuito de assim atingir o quantitativo mínimo de pintura sobre parede ou teto exigido no certame, imprescindível manifestar que embora os serviços de pintura tenham procedimentos iguais de lixamento, aplicação de líquido selador, aplicação de tinta de acabamento e etc, entendemos que a pintura de paredes e tetos exigem uma logística diferenciada, em função das alturas a serem atingidas.

Assim sendo, a quantidade exigida é em função da área a ser pintada e deve ser atendida, conforme a lei.

Assim, dentre as referidas categorias de serviços somente se demonstra como possuindo características técnicas compatíveis ao exigido no edital o serviço de pintura em muro, o qual mesmo sendo considerado para a somatória nos demais atestados válidos apresentados pela empresa permanece esta sem atingir o quantitativo mínimo de 1.291,00m<sup>2</sup> exigido.

Assim, decerto não merecem prosperar as razões do recurso. O artigo 41 da Lei 8.666/96 é categórico em asseverar que "A administração não pode descumprir as

**CEHOP**

COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

Vinculada à Secretaria de Estado da Infra-Estrutura e do Desenvolvimento Urbano e Sustentabilidade - SEDURBS

Av. Adélia Franco, 3035 - D.I.A - Tel.: (79) 3218-4000 - Fax: (79) 3218-4099 - CEP 49.027-010 - Aracaju-SE

C.N.P.J. 13.006.572/0001-20

INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 309633

normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculado.

Usando as palavras da professora de Direito Administrativo Maria Sílvia Zanella Di Pietro “ que o princípio da razoabilidade não pode servir para descumprimento da Lei, ainda que sob o pretexto de que ela é irrazoável, por outras palavras, esse princípio não pode substituir o princípio da legalidade, não pode a Administração sob pretexto da irrazoabilidade da Lei, deixar de aplicá-la.”

Permitir que um licitante desrespeite às exigências do ato convocatório, o qual não fora impugnado, evidencia violação aos princípios licitatórios aos quais já nos referimos e primordialmente, o da Igualdade das partes. Privilegiar-se-iam os sem razão.

Ante o exposto, ao se considerar os princípios da Isonomia, Legalidade, Impessoalidade, Razoabilidade, Competitividade e o princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, os quais regem o processo licitatório, se mostra como imperativo a manutenção do julgamento de inabilitação da empresa JBSMA.

### **3. DA DECISÃO**

Ante o exposto, como se os argumentos acima aqui estivessem transcritos, opina e decide esta Comissão de Licitação pelo não provimento do Recurso interposto, mantendo o julgamento de inabilitação da empresa JBSMA CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI.

E, dada a natureza hierárquica dos recursos, submetemos a decisão do Diretor Presidente da CEHOP, na qualidade de superior hierárquico.

Aracaju/SE, 25 de maio de 2022.

*Bruna R. Oliveira*  
**Bruna Ramos de Oliveira**  
Presidente Substituta

*Maria Aparecida do Nascimento*  
**Maria Aparecida do Nascimento**  
Membro

*Marcos Henrique dos Santos*  
**Marcos Henrique dos Santos**  
Membro

**CEHOP**

**COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS**

Vinculada à Secretaria de Estado da Infra-Estrutura e do Desenvolvimento Urbano e Sustentabilidade - SEDURBS  
Av. Adélia Franco, 3035 - D.I.A - Tel.: (79) 3218-4000 - Fax: (79) 3218-4099 - CEP 49.027-010 - Aracaju-SE

C.N.P.J. 13.006.572/0001-20

INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 309633